TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo n°: 1010382-98.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento de Bens - Medida Cautelar

Requerente: Rainer Meira Ramos

Requeridos: Centro de Atividades Fisicas Crossfit de São Carlos Ltda, Christiane Von

Schmidt e Daniel Lorena Holh Abrahão

Data da audiência: 10/02/2015 às 14:30h

Aos 10 de fevereiro de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seu advogado, Dr. Ubiratan Bagas dos Reis; o requerido "Daniel" e seu advogado, Dr. Rubens Guido Vieira de Almeida. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) Para a satisfação de todos os pleitos especificados na inicial, o requerido pagará ao requerente o valor de R\$ 9.000,00, em 9 parcelas de R\$ 1.000,00, cada uma, vencendo-se a primeira no último dia útil de março/2015, e as demais sempre no último dia útil dos meses subsequentes, valores a serem creditados na conta bancária do advogado do requerente, Dr. UBIRATAN BAGAS DOS REIS - CPF 268.026.058-99, no Banco do Brasil S/A, agência 5963-3, conta nº 3954-3. Referido valor atenderá plenamente a retirada do autor da sociedade limitada referida nos autos, não podendo em momento algum exigir diferença patrimonial ou compensatória por essa retirada. 2) O não-pagamento de uma parcela implicará no vencimento antecipado das demais, hipótese em que incidirá sobre o saldo devedor, multa de 10%, correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. 3) O requerente Rainer Meira Ramos se compromete a assinar os papéis e documentos destinados à sua retirada na sociedade da empresa requerida. Prazo para essa iniciativa: desde hoje o requerente acompanhará o requerido ao escritório contábil para assinar sua retirada da sociedade, presença e participação ativa essa que se prolongará por tantas vezes quantas necessárias para que a finalidade referida seja alcançada. 4) todo o passivo da sociedade limitada é da responsabilidade exclusiva dos sócios requeridos, isto é, o autor não tem mínima responsabilidade com esse passivo independente da sua natureza (trabalhista, tributária, quirografária, etc...). 5) Cada parte arcará com o custo de seu advogado. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. Aguarde-se, em arquivo provisório, o cumprimento final do acordo." - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos $\S\S~2^\circ$ e 3° do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . NADA_ Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente: (Rainer)

Adv. Requerente:

Requerido: (Daniel)

Adv. Requeridos: